



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Institui o Programa de Apoio e Suporte ao Novo Empreendedor, dispõe sobre a destinação de recursos transferidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para linhas de crédito a novos empreendedores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio e Suporte ao Novo Empreendedor, dispõe sobre a destinação de recursos transferidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para linhas de crédito a novos empreendedores, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Apoio e Suporte ao Novo Empreendedor (PASNE) e, nesse âmbito, a União estabelecerá políticas públicas permanentes voltadas ao apoio aos novos empreendedores.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se novo empreendedor o sócio de sociedade empresária ou o empresário individual, incluindo o microempreendedor individual, que tenha iniciado seu negócio há menos de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º As políticas de que trata o *caput* deste artigo abrangerão, entre outros aspectos:

I - capacitação voltada ao empreendedorismo, inclusive mediante mentoria e disseminação de informações detalhadas sobre:





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

a) a atuação dos investidores anjos e incubadoras de empresas e sua relevância para novos empreendedores;

b) a realização de análises de mercado;

c) educação financeira;

d) tributos incidentes sobre as atividades empreendedoras, programas de regularização tributária e obrigações acessórias a serem prestadas ao fisco;

e) bolsas e financiamentos concedidos por organismos internacionais que possam ser de interesse a novos empreendedores, inclusive para obter educação voltada a negócios e ao empreendedorismo no Brasil ou no exterior;

f) ações e programas de governo voltados ao apoio ao empreendedor;

g) a atuação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de outros bancos de desenvolvimento ou entidades congêneres, inclusive de órgãos ou entidades do governo da unidade da federação na qual reside o empreendedor;

II - provimento de educação profissional e tecnológica com ênfase no empreendedorismo; e

III - adoção de políticas públicas voltadas à disseminação de uma cultura empreendedora no País.

Art. 3º No âmbito do PASNE a Câmara dos Deputados realizará, anualmente, a Semana de Incentivo ao Empreendedorismo, a ser divulgada pelos meios de comunicação da referida Casa Legislativa, inclusive por meio de cobertura televisiva, e que contará com atividades diversas,





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

inclusive palestras de especialistas, voltadas a disseminar uma cultura empreendedora no País.

Art. 4º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 9º como § 1º:

“Art. 8º

§ 4º-A. Os serviços sociais autônomos de que trata o § 4º deste artigo definirão estratégia para apoiar diretamente os novos empreendedores e seus empreendimentos, e divulgarão a proporção de recursos aportados para apoio a essas finalidades.

§ 4º-B. As políticas de que trata o *caput* deste artigo abrangerão, dentre outros aspectos:

I - capacitação voltada ao empreendedorismo, inclusive mediante mentoria e disseminação de informações detalhadas sobre:

a) a atuação dos investidores anjos e incubadoras de empresas e sua relevância para novos empreendedores;

b) a realização de análises de mercado;

c) educação financeira;

d) tributos incidentes sobre as atividades empreendedoras, programas de regularização tributária e obrigações acessórias a serem prestadas ao fisco;

e) bolsas e financiamentos concedidos por organismos internacionais que possam ser de interesse a novos empreendedores, inclusive para obter educação voltada a negócios e ao empreendedorismo no Brasil ou no exterior;

f) ações e programas de governo voltados ao apoio ao empreendedor;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Apresentação: 06/05/2024 18:33:40.130 - MESA

PL n.1570/2024

g) a atuação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de outros bancos de desenvolvimento ou entidades congêneres, inclusive de órgãos ou entidades do governo da unidade da federação na qual reside o empreendedor;

II - provimento de educação profissional e tecnológica com ênfase no empreendedorismo; e

III - adoção de políticas públicas voltadas à disseminação de uma cultura empreendedora no País.

§ 4º-C. Para os fins desta Lei, considera-se novo empreendedor os sócios de sociedades empresárias ou o empresário individual, incluindo o microempreendedor individual, que tenham iniciado seus negócios há menos de 48 (quarenta e oito) meses.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Na consecução das competências de que trata o *caput* deste artigo, serão definidos estratégias e planejamento financeiro para facilitar e apoiar a atuação dos novos empreendedores.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 4º O Conselho Deliberativo de que trata o *caput* deste artigo fará constar do seu planejamento as políticas destinadas ao apoio dos novos empreendedores, e divulgará a proporção de recursos aportados para apoio a seus respectivos empreendimentos.



* C D 2 4 9 5 7 7 3 3 2 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

§ 5º No cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão alocados percentuais mínimos dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae para microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por novos empreendedores.

§ 6º Relatório pormenorizado sobre as estratégias previstas no § 4º deste artigo e sobre a proporção de recursos para apoiar diretamente novos empreendedores, assim como sobre o disposto no § 4º-A do art. 8º desta Lei, será enviado anualmente ao Congresso Nacional.”
(NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único desse dispositivo como § 1º:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º As linhas de crédito para novos empreendedores também são consideradas como programas de desenvolvimento econômico.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se novo empreendedor os sócios de sociedades empresárias ou o empresário individual, incluindo o microempreendedor individual, que tenham iniciado seus negócios há menos de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º Dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao BNDES, excetuados os recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, no mínimo 5% (cinco por cento) serão destinados a linhas de crédito a empreendedores que tenham iniciado seu negócio há menos de 48 (quarenta e oito) meses.”





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá coordenar os esforços das demais instituições financeiras públicas federais na execução das disposições desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES poderá repassar, às demais instituições financeiras públicas federais, os recursos de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para fins do cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 7º As instituições financeiras públicas federais priorizarão a realização de operações de crédito direcionadas a novos empreendedores, em especial para a aquisição de:

I - itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção ou de prestação de serviços;

II - bens e serviços, incluindo programas de informática, voltados para novos empreendimentos, que são aqueles cujo início deverá ter ocorrido dentro dos 48 (quarenta e oito) meses anos anteriores à data de solicitação da operação de crédito, ou que ocorrerão nos 18 (dezoito) meses subsequente à essa data.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca estimular o empreendedorismo no País e propiciar que os novos empreendedores recebam, no âmbito do Programa de Apoio e Suporte ao Novo Empreendedor (PASNE) que ora propomos que seja instituído, apoio e adequada capacitação para que empreendam. Assim, busca-se inclusive evitar que empresas sejam criadas e





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

acabem por ser precocemente encerradas em decorrência de falhas de planejamento ou de gestão.

Dessa forma, propomos que, no âmbito do PASNE, a União estabelecerá políticas públicas permanentes voltadas ao apoio aos novos empreendedores, incluindo o provimento de educação profissional e tecnológica com ênfase no empreendedorismo, e a adoção de políticas públicas voltadas à disseminação de uma cultura empreendedora no País

Entretanto, no âmbito do PASNE a União também promoverá, em especial, capacitação aos novos empreendedores. Essa capacitação incluirá mentoria e disseminação de informações detalhadas sobre diversos temas, como a atuação dos investidores anjos e incubadoras de empresas, realização de análises de mercado, educação financeira, tributos e obrigações fiscais acessórias, bolsas e financiamentos diversos concedidos a empreendedores e ações e programas de governo voltados ao apoio ao empreendedor, dentre outros aspectos.

Ademais, propomos que, em decorrência do PASNE, a Câmara dos Deputados realize, anualmente, a Semana de Incentivo ao Empreendedorismo, a ser divulgada pelos meios de comunicação desta Casa Legislativa, inclusive mediante cobertura televisiva, e que contará com atividades diversas, inclusive palestras de especialistas, voltadas a disseminar uma cultura empreendedora no País.

Além desses aspectos, buscamos alterar a Lei nº 8.029, de 1990, de maneira a dispor sobre a atuação dos serviços sociais autônomos que especifica para apoiar diretamente os novos empreendedores e seus empreendimentos, bem como a Lei nº 5.662, de 1971, que trata do BNDES, de maneira a estabelecer que, dos recursos repassados pelo FAT ao BNDES, no mínimo 5% sejam destinados a linhas de crédito a empreendedores que tenham iniciado seu negócio há menos de 48 meses.

Por sua vez, o BNDES poderá coordenar os esforços das demais instituições financeiras públicas federais no apoio aos novos





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

empreendedores, sendo que essas instituições financeiras priorizarão a realização de operações de crédito direcionadas a novos empreendedores.

Assim, em face da substancial importância da disseminação de uma cultura empreendedora no País e do estímulo e capacitação aos novos empreendedores, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZÉ VITOR

